



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0045472-24.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário ROLIDIO BRASIL FONTANELA DE SOUZA GAMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 3º Grupo de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "INDEFERIRAM o pedido de revisão proposto em favor de Rolidio Brasil Fontanela de Souza Gama. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores ZORZI ROCHA (Presidente), EDUARDO ABDALLA, GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS, DAMIÃO COGAN, PINHEIRO FRANCO, GERALDO WOHLERS E FARTO SALLES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 34467 – CFF/V
Revisão Criminal: 0045472-24.2023.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Vara: 3ª Vara Criminal
Processo: 0056900-96.2013.8.26.0050
Peticionário: Rolidio Brasil Fontanela de Souza Gama

Revisão Criminal – Roubo triplamente circunstanciado e associação criminosa – Insurgência contra a dosimetria penal – Ausência de demonstração de que o cálculo dosimétrico contrariou texto expresso da lei penal ou a evidência dos autos – Basilares desenvolvidas com base em elementos concretos e mediante fundamentação idônea, de maneira a não evidenciar a ilegalidade ou desproporcionalidade reclamada – Pedido revisional indeferido.

Vistos...

Rolidio Brasil Fontanela de Souza Gama foi condenado, em primeira instância, por incurso no artigo 288, parágrafo único, e no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, por duas vezes, na forma do artigo 70, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, ao cumprimento de 13 (treze) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, acrescidos do pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa, no mínimo legal (fls. 1.093/1.104, dos autos originários).

A Colenda 4ª Câmara de Direito Criminal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

deste Tribunal de Justiça, em votação unânime, negou provimento ao apelo interposto pelo peticionário, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos (fls. 1.349/1.364, dos autos originários).

Busca-se, com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, a modificação da dosimetria penal, ao argumento de contrariedade ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como ao artigo 489, § 1º, IV do Código de Processo Civil, objetivando a redução das penas-bases e a consequente minoração da reprimenda (fls. 06/12).

O processo originário é digital, contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo não conhecimento ou pelo indeferimento do pleito revisional (fls. 21/23).

É o relatório.

Como cediço, a revisão criminal é ação penal, de caráter constitutivo, complementar e de fundamentação vinculada, com a finalidade de reparar erros de fato ou de direito ocorridos em absolutórias impróprias ou condenatórias, transitadas em julgado, se a sentença for contrária ao texto expresso de lei, oposta à evidência dos autos ou baseada em provas falsas, ou, ainda, quando se encontrarem novas provas de inocência da parte condenada ou houver



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

circunstância que autorize a minoração punitiva.

Não é preciso lembrar que, por violar a intangibilidade e a autoridade da coisa julgada, a revisão criminal só pode ser admitida quando compreendida, rigorosamente, nos casos alistados no artigo 621, c.c. a parte final do artigo 626, *caput*, do Código de Processo Penal, dando lugar apropriado para atenuação da coisa julgada, permitida excepcionalmente para sanar eventuais desacertos judiciais.

De se notar que apenas com a análise do mérito da revisão criminal é possível aferir essas taxativas finalidades, valendo ressaltar, desde já, que a ação não se presta a funcionar como apelação, de modo a possibilitar ao peticionário o reexame de matéria probatória já debatida no bojo do processo de conhecimento, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido, tampouco para conferir nova interpretação acerca das evidências dos autos e ou para que seja adotada outra corrente doutrinária ou jurisprudencial, ainda que predominante.

Maria Elisabeth Queijo preleciona, com precisão, que os fundamentos legais do pedido revisional ***“...não são passíveis de ampliação. São taxativamente previstas e têm aplicação estrita. Não fosse assim, haveria instabilidade do direito firmado pelos tribunais, o que seria inconveniente do ponto de vista da segurança jurídica. De um lado verifica-se a necessidade social do respeito à***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

coisa julgada, e de outro a necessidade de reparação do erro judiciário. Não basta, pois, o inconformismo do condenado para o reexame do processo. A revisão criminal não corresponde a uma segunda apelação. Portanto, o fundamento da revisão deverá ser indicado, desde logo, na inicial” (in “Da Revisão Criminal – condições da ação”, Ed. Malheiros, págs. 82/83).

Referido entendimento doutrinário

possui amplo respaldo jurisprudencial:

“Revisão Criminal. Tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico. Pleitos de absolvição quanto a infração do artigo 35, da Lei nº 11.343/06, e de redução das penas do delito do artigo 33, da mesma Lei. Alegação de contrariedade à evidência dos autos. Reexame da prova. Impossibilidade. Nada obstante, acervo probatório desfavorável ao peticionário. Penas fixadas de forma fundamentada, devendo ser mantidas. Regime fechado necessário. Pedido revisional indeferido.”

(TJSP, 3º Grupo de Direito Criminal, Revisão Criminal nº 0055439-06.2017.8.26.0000, Relator Des. Tristão Ribeiro, DJ 23.05.2019)

“Agravo Regimental. Artigo 89, parágrafo único, da Lei 8.666/93. Decisão monocrática que indeferiu liminarmente revisão criminal. Pleito de nulidade da denúncia, absolvição ou redução da reprimenda. Inexistência de violação a texto de lei ou prova nova, aptos a rescindir o acórdão condenatório. Ausência dos requisitos previstos no artigo 621, do Código de Processo Penal. Impossibilidade de reexame de matérias já apreciadas em primeiro e segundo graus. Precedentes. Agravo regimental improvido.” (TJSP, 3º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Grupo de Direito Criminal, Agravo Regimental Cível nº 0017615-76.2018.8.26.0000, Relator Des. Damião Cogan, DJ 21.02.2019)

Reiterativa a jurisprudência do Excelso
Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 1. A revisão criminal não se presta a propiciar tão somente um novo julgamento, como se instrumento fosse de veiculação de pretensão recursal em que se repisa teses já vencidas no julgamento que se busca rescindir. 2. Quando calcada na inobservância da evidência dos autos, a revisão criminal pressupõe total dissociação entre a resposta jurisdicional e o acervo probatório, não se afigurando cabível na hipótese em que a condenação encontra-se lastreada minimamente nas provas colhidas. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não agasalha posicionamentos voltados a identificar relação matemática entre o número de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal e um percentual de aumento a ser aplicado sobre o mínimo da pena para cada uma delas, quando da fixação da pena base.”
(STF, Tribunal Pleno, TPA 5/AM, Rel. Min. Edson Fachin, DJ 08.11.2018)

“1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no AREsp 1339155/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJ 05.05.2019)

Urge invocar, ainda, a precisa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

advertência de Florêncio de Abreu, em face do tema revisão criminal, que bem espelha o quadro em discussão:

“Os casos especificados em que se faculta a revisão das sentenças condenatórias penais não são demonstrativos, mas taxativos. Conforme já acentuamos no nº 192, a ordem jurídica seria com frequência perturbada, caso se não imprimisse conveniente estabilidade às decisões da justiça. Autorizar-se a revisão em qualquer caso, sob qualquer título, traria como consequência inevitável a desmoralização da autoridade da coisa julgada, pois contínuos pedidos de revisão contra a maioria das decisões dariam a impressão de que os erros judiciários são coisa habitual, quando, ao contrário, como observam Borsani e Casorati, devem ser considerados evento extraordinário e excepcional” (in “Comentários ao Código de Processo”, vol. V, artigos 563 a 667, Ed. Revista Forense, 1945, pág. 423)

De fato, o conhecimento e o deferimento de revisões criminais fora das estritas hipóteses legais são geradores de insegurança jurídica, além de constituir em injustificável e intolerável estímulo à distribuição de pedidos manifestamente descabidos, na maior parte das vezes, meras reiteraões de teses já avaliadas, debatidas e esgotadas em dois graus de jurisdição.

No vertente caso, almeja-se, com a presente revisão, reverter a condenação, com fundamento nas teses de ilegalidade e desproporcionalidade da pena fixada, argumentos que não se adéquam a quaisquer das hipóteses legais de cabimento da ação em tela, pois, do contrário, admitir a pretensão ora deduzida, nitidamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

importaria em nova interpretação daquilo já foi exaustivamente analisado pelo Órgão Colegiado.

Assim sendo, prestigiando o princípio constitucional da ampla defesa, mas com tais ressalvas, conhece-se da rescisória criminal, anotando-se, desde logo, que malgrado tenha se alicerçado no artigo 621, do Código de Processo Penal, o peticionário não invocou argumentos ou demonstrou novos elementos capazes de alterar a respeitável decisão que se aqui se busca rescindir.

Pois bem.

O peticionário foi processado e condenado, em primeira e segunda instâncias, porque, agindo em concurso e com unidade de desígnios com os demais corréus nominados no feito principal, subtraiu, em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e com restrição da liberdade, em detrimento das vítimas C. E. B. S., S. H. B., B. C. S. S., M. R. S. S., J. F. N. V. e Z. F. M., a quantia de R\$ 279.581,44, um molho de chaves, um botão do pânico, pertencentes ao Banco Santander, bem como um colete à prova de balas marca “Tamtez”, um revólver calibre 38, marca “Taurus”, dois revólveres calibre 38 marca “Rossi” e trinta cartuchos íntegros calibre 38, pertencentes à empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. E, ainda, porque, se associou com os demais corréus para o fim específico de cometer crimes, com o uso de armas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Registra-se, em primeiro plano, que a decisão condenatória respeitou a prova dos autos, confrontado com o acervo probatório produzido sob o crivo do contraditório, em que a materialidade delitiva restou suficientemente demonstrada e a autoria, de igual modo, recaiu com segurança sobre o peticionário, evidenciando as condutas típicas e antijurídicas imputadas.

A reprimenda não carece de qualquer reparo.

As penas-bases de cada crime foram fixadas em 1/3 acima dos pisos mínimos, à vista do desfavorecimento das circunstâncias judiciais, lastreado nas péssimas condições em que praticado os delitos (roubo praticado em agência bancária, com risco à segurança dos funcionários e clientes; conduta premeditada, envolvendo acentuada organização criminosa; associação criminosa composta de quatro agentes, que se especializaram em roubos premeditados a agências bancárias; cooptação de vigilantes para colaborar com o crime, com a utilização de celulares para facilitar a subtração de exorbitantes quantias monetárias; integrantes que alteravam seus aspectos físicos para impedir o reconhecimento das vítimas), nas consequências desastrosas da ação delitiva (enorme prejuízo e trauma potencial às vítimas) e nos péssimos antecedentes criminais do sentenciado, suficientemente atestados pela certidão de fls. 327/391, dos autos principais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Obtempere-se, inicialmente, que a dosimetria penal é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, à míngua de previsão, no Código Penal, de rígidos critérios matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena.

No caso em tela, impossível o abrandamento punitivo, na medida em que as razões adotadas estão pormenorizadamente motivadas em elementos concretos e idôneos, extraídos da prova judicializada, de sorte a retribuir, com justiça, a gravidade dos delitos praticados, com nota de que a respectiva fundamentação já fora reavaliada, em sede recursal, sob o controle de legalidade e constitucionalidade, não se vislumbrando qualquer erro de julgamento ou injustiça, o que, também, aqui, não se conclui, a despeito das argumentações ora renovadas.

Logo, não há que se falar em alteração da dosimetria penal.

O regime prisional inicial fechado viu-se corretamente estabelecido, tanto pelo montante punitivo, quanto pela acentuada gravidade concreta dos delitos, ***praticado com audácia e extrema periculosidade, por réu com péssima antecedência criminal e reincidente.***

Nesse contexto todo, inexistindo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

desproporcionalidade, rigor excessivo, erro técnico, injustiça explícita ou, ainda, afronta à lei e ao princípio constitucional da individualização da pena, desconvindo interpretações jurisprudenciais para remodelações em sede revisional e tampouco havendo algo de novo idoneamente demonstrado, a responsabilização criminal e a correspondente reprimenda devem ser mantidas, tais como definitivamente estabelecidas.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de revisão proposto em favor de Rolidio Brasil Fontanela de Souza Gama.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)